



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001341/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.836 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADÃO CARLOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: : Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 05/11, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2004, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 1.877,99**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 10/2006.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06, o lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****7.289,58, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de * ***** 0,00.*

Consoante o relatório da decisão de primeira instância:

“Em 14/11/2006, o interessado impugnou o lançamento apresentando documentos para serem analisados por este órgão julgador, alegando em síntese que:

- a) Preliminarmente, pretende que seja declarada a nulidade do lançamento tendo em vista não ter sido intimado, em nenhum momento, para prestar esclarecimentos acerca da notificação, circunstância que caracteriza cerceamento de defesa;*
- b) No mérito, afirma que não houve qualquer intenção de omitir informação acerca dos rendimentos de sua cônjuge, sendo certo que o simples fato de incluir sua esposa como dependente não autoriza o lançamento da multa de ofício que tem caráter punitivo;*
- c) Acrescenta que possui diversos compromissos financeiros e que não tem como arcar com o valor do lançamento apurado. Pleiteia, ainda, a manutenção da sua restituição e autorização para manter sua esposa como dependente.*

Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração”

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-25.963, de 12 de Agosto de 2008, que se encontra às fls. 36/38 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

Ementa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 03/09/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 41.

À vista disso foi protocolizado, em 01/10/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 42/43, no qual o pólo passivo repisa as razões apresentadas na impugnação. Concorde com a omissão de rendimentos do cônjuge, no valor de R\$7.289,58. Solicita a exclusão de sua cônjuge da relação de dependentes de sua declaração de ajustes do Exercício 2005. Informa que a cônjuge apresentou declaração de isenta. Finaliza requerendo o cancelamento da exigência fiscal..

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE –Relatora

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Assim, embora o recurso tenha sido protocolado tempestivamente, não deve ser conhecido por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário pela impugnação tempestiva da parcela da autuação que subsistiu após decisão de primeira instância.

O fato de a matéria não haver sido arguida na primeira instância, por si só, já afasta a possibilidade de vir a ser conhecida por este Colegiado, pois, como é de todos sabido,

(art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior .
- Refira-se a fato ou a direito superveniente .
- Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações de defesa são faculdade do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um olhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores .

A segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido. Portanto, no recurso voluntário, a autoridade *ad quem* se limita a praticar um puro ato secundário pelo qual elimina ou mantém o ato primário impugnado. Resta, pois, **preclusa** a análise de matéria não debatida na fase impugnatória.

Destarte, voto por NÃO CONHECER do recurso.

.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 06 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora